



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000601719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2146122-79.2022.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que são impetrantes R. G. C., V. S. e D. G. e Paciente A. N. DE A..

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM, a fim de revogar a decisão proferida em 18 de abril de 2022 (fls. 22/23 dos autos principais), que deferiu medidas protetivas em favor da vítima. V.U. Compareceu o advogado, dr. Raphael Guimarães Carneiro.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), COSTABILE E SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 1º de agosto de 2022.

ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 29879

HABEAS CORPUS Nº 2146122-79.2022.8.26.0000

COMARCA: JACAREÍ

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL

IMPETRANTES: RAPHAEL GUIMARÃES CARNEIRO, VICTOR SANTIAGO e DANIELLE GODOI

PACIENTE: [REDACTED]

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de [REDACTED], sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí, nos autos do processo de número 1501133-34.2022.8.26.0292.

Segundo consta da impetração, o paciente teve em seu desfavor deferidas medidas protetivas de urgência nos autos supracitados, consistentes na proibição de se aproximar e de manter contato, por qualquer meio, com sua antiga convivente (de quem se separa de maneira litigiosa).

Insurgem-se contra essa r. decisão.

Sustentam os n. impetrantes, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida cautelar. Afirmam que a decisão combatida é “genérica e desprovida de qualquer fundamentação, sem prévia oitiva do Paciente” (fls. 04, com os grifos removidos).

Defendem a inexistência de qualquer ato de violência doméstica (ou ilícito outro), argumentando que a beneficiária das medidas buscou valer-se delas para impedir o direito de visitaç o do paciente.

Acrescentam que n o h a investiga o em andamento acerca de qualquer delito em tese praticado pelo paciente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sustentam que, após o deferimento das medidas sob exame, a visitação do paciente foi alterada pelo Juízo competente.

Diante de todo o exposto, pleiteiam, liminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão combatida até o julgamento do mérito. No mérito, buscam a revogação das medidas decretadas.

A liminar foi indeferida (fls. 277/279).

Prestadas as informações, a DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 287/291).

É o relatório.

A autoridade, apontada como coatora, informou que:

"O paciente [REDACTED] teve em seu desfavor deferidas medidas protetivas de urgência, consistentes na proibição de aproximação e contato, nos termos da Lei 11.340/2006. Em 12 de abril de 2022, a Autoridade Policial da Delegacia Seccional desta cidade e comarca de Jacareí, encaminhou a este juízo, termo de solicitação de medidas protetivas de urgência e declarações formalizadas pela vítima [REDACTED], que narrou que viveu em união estável com o paciente [REDACTED] por 11 anos, e desta relação possuem uma filha. Estão separados há 02 meses e já constituiu advogado para dissolução da união estável, regularização da guarda, visita e pensão alimentícia de sua filha. Ocorre que [REDACTED] não aceita a separação e insistentemente diz que "a ama e que não vai desistir da família", bem como manda mensagens, dizendo que "errou, mas que deseja uma nova chance; juntos poderemos ser felizes; temos que tentar novamente, temos uma filha juntos, quero envelhecer ao seu lado, eu não vou desistir de você nunca, fomos feitos um para o outro", entre outras coisas. Durante esses anos de convivência o relacionamento enfrentou muitos altos e baixos. [REDACTED] ora se comportava de maneira gentil e amorosa, e ora se comportava de forma agressiva, possessiva,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

abusiva e hostil. Isso foi desgastando o relacionamento. Já deixou claro para ele que não o ama e que não deseja mais tê-lo em sua vida como seu marido ou companheiro. A única ligação deles é a filha que possuem em comum. O pedido foi encaminhado ao Ministério Público em 13 de abril de 2022, o qual se manifestou pelo deferimento do pedido em 18 de abril de 2022. Em 18 de abril de 2022 foi proferida decisão por este juízo que determinou que o paciente [REDACTED] não poderá se aproximar da vítima [REDACTED] a menos de 200 metros, bem como não poderá manter contato com esta por qualquer meio de comunicação, nos termos do artigo 22, inciso III, alínea "a" e "b" da Lei 11.340/2006, sob pena de prisão em flagrante por desobediência. Prazo da Medida 180 dias. Anoto que a medida foi decretada exclusivamente em favor da ofendida e não tem qualquer relação com a filha em comum das partes. A vítima foi intimada da decisão em 29 de abril de 2022 e o paciente em 21 de abril de 2022. O feito aguarda a remessa a instauração de eventual Inquérito para apuração dos fatos".

Compreendo ser caso de concessão da ordem.

Consoante boletim de ocorrência de fls. 14/15 dos autos principais digitais, a autoridade policial entendeu que o ora paciente infringiu o disposto no artigo 147-A do Código Penal, cuja ação somente se procede mediante representação, nos termos do §3º do mesmo artigo.

Entretanto, no mesmo documento, a vítima [REDACTED], expressamente, afirmou que não desejava oferecer representação contra o autor, ora paciente.

Ainda, conforme fls. 26 dos autos principais, a autoridade policial informou ao Juízo que, *"Pelo presente, informo que os fatos relatados pela vítima [REDACTED] no Boletim de Ocorrência BA91291-1/2022, DDM, por meio do qual solicitou Medidas Protetivas de Urgência - Proc: CNJ1501133-34.2022.8.26.0292, foram tipificados como "PERSEGUIR, revestidos pela Lei Maria da Penha, no entanto, embora cientificada, a referida vítima não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

manifestou o desejo em ver o autor do fato, [REDACTED] ser processado criminalmente, deixou de instaurar o respectivo Inquérito Policial, aguardando-se a manifestação da vítima”.

Portanto, não há qualquer procedimento criminal atrelado à presente medida protetiva, uma vez que, como dito, a vítima não representou contra o paciente, o que configura constrangimento ilegal.

As medidas protetivas previstas no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 11.340/2006, dentre elas a proibição de aproximação da ofendida, possuem caráter penal, devendo, dessa forma, ser observado o quanto previsto às medidas cautelares existentes no Código de Processo Penal.

Não é outro, aliás, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 11.340/06. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM CURSO. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PENAL. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - Dentre as medidas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06, evidencia-se que as constantes dos incisos I, II e III têm natureza eminentemente penal, visto que objetivam, de um lado, conferir proteção à vida e à integridade física e psicológica da vítima e, de outro, impõem relevantes restrições à liberdade e ao direito de locomoção do agressor, bens jurídicos esses merecedores da maior proteção do direito penal.

II - Ademais, as medidas protetivas possuem natureza apenas cautelar, restringindo-se a sua aplicação a casos de urgência, de forma preventiva e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

provisória.

III - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que "as medidas protetivas fixadas na forma do art. 22, incisos I, II e III, da Lei 11.340/2006 possuem caráter penal e, por essa razão, deve ser aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Penal" (AgRg no REsp n. 1.441.022/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2015).

IV - In casu, o eg. Tribunal de origem consignou que mantidas as medidas protetivas desde 23.02.2017, em razão de fatos ocorridos naquele ano, não consta, entretanto, tenha sido instaurada ação penal referente à infração criminal.

V - Com efeito, as medidas protetivas impostas, em que pese tenham força apenas cautelar, têm limitado a liberdade e o direito de ir e vir do agravado, conquanto não exista ação penal em curso nem se tenha perspectiva de deflagração do jus persecutionis. A imposição das restrições de liberdade ao recorrido, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, resulta em constrangimento ilegal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.761.375/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

Dessa forma, havendo limitação à liberdade e ao direito de ir e vir do paciente, compreende-se haver constrangimento ilegal.

Posto isto, **CONCEDE-SE A ORDEM**, a fim de revogar a decisão proferida em 18 de abril de 2022 (fls. 22/23 dos autos principais), que deferiu



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

medidas protetivas em favor da vítima.

ALEX ZILENOVSKI — Relator